

215

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10875-001.034/84-91

JAN

Sessão de 16 de outubro de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.736

Recurso n.º 76.992

Recorrente ALUMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida DRF EM GUARULHOS-SP

IPI - CRÉDITO - NOTAS-FISCAIS - Crédito indevido de imposto por utilização de documentos inidôneos e utilização e emissão de Notas-Fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1985

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL
VISTA EM SESSÃO DE 21 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.875-001.084/84-91

Recurso n.º: 76.992
Acórdão n.º: 202-00.736
Recorrente: ALUMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALUMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, recorre para este Conselho da decisão de fls. 91/94, do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 66.

O Auto de Infração mais o Termo de Verificação, Constatação e Comprovação de Irregularidades, e documentos de fls. 1 a 57 que os instruem, apontam as seguintes irregularidades praticadas pela ora recorrente:

a) utilização em proveito próprio de Notas-Fiscais inidôneas simuladoras de compras, creditando-se indevidamente de imposto sobre produtos industrializados, que lhe é exigido, sendo dados como infringidos os artigo 97, 364 inciso III e 365 inciso II e parágrafo único do RIPI aprovado pelo Decreto 87. 981/82;

b) emissão de Notas-Fiscais que não correspondem a uma efetiva saída dos produtos nela descritos, infringindo o artigo 365 inciso II do referido RIPI/82.

As Notas-Fiscais consideradas inidôneas de que resultou no crédito indevido de imposto e dadas como de emissão de Brasiplast: Artefatos de Plásticos Ltda., sita à rua Vespasiano nº 111 Lapa, São Paulo, são as Notas-Fiscais Faturas, série única, nº 855,

segue-

Processo nº 10.875-001.084/84-91

Acórdão nº 202-00.736

de 21-12-82, nº 894, de 31.01.83 e nº 914, de 22.02.83, todas consignando a seguinte mercadoria "Peças de Vedadores Preservativos para Válvulas de Alta Pressão com Alta Resistência para Produtos Clorados - 8532" (fls. 3, 6 e 7).

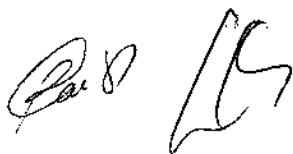
O Termo de Verificação, Constatação e Comprovação de Irregularidades, demonstra a inidoneidade dos referidos documentos, em síntese com os seguintes elementos:

a) que, por constatação "in loco", no endereço da rua Vespasiano nº 111, está estabelecida a empresa Infantil Indústria e Comércio Ltda, cadastrada no Ministério da Fazenda desde novembro de 1981 e inscrita na Junta Comercial em 15.12.81, conforme Termos de fls. 11 e 12;

b) que, em 1.11.1981 a Infatil Indústria e Comércio Ltda deixou de funcionar na rua Clélia nº 1.805 a 1.813 transferindo-se para a rua Vespasiano nº 111, conforme alteração contratual de fls. 13/14;

c) que, o contrato de locação de fls. 15 comprova a localização da Infantil Indústria e Comércio Ltda na rua Vespasiano nº 111, desde 1.10.81;

d) que, os documentos de fls. 23 a 38, fornecidos pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, relativamente a Brasiplast Artefatos de Plásticos Ltda, informam o seguinte: 1) proposta de bloqueio de inscrição, cujas razões confirmam as afirmações precedentes; 2) dados cadastrais informando ter como sócios Jandira de Souza e Nilzo Dias, com indicação de não localizada e inativa desde 30.09.81; 3) Termo de Declaração prestado por Nilzo Dias na 1ª. Delegacia de Div. Inv. S. Crimes Contra a Fazenda da Secretaria de Segurança Pública, em 28.11.83, onde declara que esteve apenas uma vez na firma e da qual era um "simples testa de ferro", desconhecendo o destino da firma;



segue-

Processo nº 10.875-001.084/84-91

Acórdão nº 202-00.736

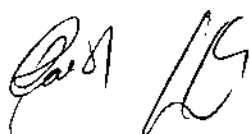
e) que, o Auto de Infração de fls. 37/38, da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, é mais uma prova da falta de veracidade das operações realizadas, consistindo em mais uma evidência de que as Notas-Fiscais são de mero favor, pois as peças apreendidas são arruelas ou anéis de borracha cujo valor unitário atribuído é irreal e elevadíssimo, conforme consta dos autos da Fazenda Estadual;

f) que, as classificações fiscais indicadas nas Notas-Fiscais, pelas posições 40.12 e 40.22, dizem respeito, a primeira, a artigos para usos higiênicos e farmacêuticos, e a segunda sequer existe na TIPI, não tendo sido objeto de comunicação por carta, como prevê o artigo 173 do RIPI/82;

g) que, "A empresa, objeto do presente procedimento, agiu, claramente, em conluio com o emitente das falsas notas fiscais com existência legal no "papel", mas que nunca realizou e nem poderia realizar operações verdadeiras nesse período, pois não dispunha de mercadorias e estabelecimento para tal, figurando então como recebedora de notas fiscais que não correspondem a operações reais,...".

Relativamente às Notas-Fiscais Faturas emitidas pela recorrente e que não correspondem à saída dos produtos nelas descritos, são elas as da série única nº 2738, de 04.02.83 e nº 2779, de 22.02.83, ambas com indicação de vendas a industrial, tendo como destinatários Mistral Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, sita à rua Leonardo Malcher nº 1.592, na cidade de Manaus, descrevendo o produto como "Jogos Pinos Lacradores c/vedação total cod. 3818", indicando o código 40.14.99.00 como classificação fiscal, sendo de Cr\$ 10.452.000 e Cr\$ 6.968.000, respectivamente, o valor de cada nota, tudo conforme cópias de fls. 16 e 17.

Sobre as referidas Notas-Fiscais Faturas, assim dispõe, em resumo, o Termo de Verificação:



segue-

Processo nº 10.875-001.084/84-91

Acórdão nº 202-00.736

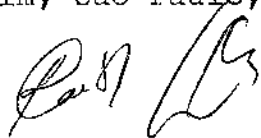
a) que, não há comprovação das vendas por falta de prova de existência física dos produtos, sendo a regularidade apenas documental;

b) que, solicitada a informar por escrito se tais produtos eram de sua fabricação, bem como sua destinação, composição e demais detalhes técnicos (fls. 8), limitou-se a responder (fls. 09) constituir "produto fabricado por encomenda do destinatário" e, quanto à destinação, que "não sabemos informar por se tratar de peça isolada e não de um equipamento";

c) que, novamente instada a informar sobre a composição e detalhes técnicos do produto (fls. 21), esclareceu (fls. 22) "que o Jogo Pino Lacerador era constituído por Alumínio injetado no qual era encastrado o Vedador, fornecido pela Brasiplast Artefatos de Plásticos Ltda, o Vedador pelas suas características técnicas e por imposição da firma MISTRAL IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., teria de ser adquirido da firma BRASIPLAST ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA", pelo que patenteia-se a irregularidade;

d) que, a irregularidade está reforçada "pelo trabalho desenvolvido por Fiscais de Tributos Federais da Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM, e que deu origem ao "Relatório de Irregularidades a respeito de notas fiscais frias emitidas para a Zona Franca de Manaus", que contém a informação de que a Mistral Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. de Manaus, tem como sócios Luiz Carlos Gião e Nilzo Dias, sendo que este último, já citado no Termo de Declarações lavrado na Divisão Inv. S. Crimes Contra a Fazenda da Sec. Segurança Pública, declara que "inclusive não conhece nem nunca foi na firma Mistral, da qual figurou contratualmente como sócio" e "que não tinha nenhuma participação na sua direção e nem seu sócio LUIZ CARLOS GIÃO";

e) que, às fls. 44 a 57, em decorrência de diligências realizadas no Banco Safra S.A., agência sita Av. Brigadeiro Faria Lima 817, Cidade Jardim, São Paulo, encontram-se cópias de documen



segue-

Processo nº 10.875/001.084/84-91

Acórdão nº 202-00.736

documentos relacionados com contas bancárias de movimento relativas às empresas Mistral, Brasiplast e Alumetal, e que, de acordo com os cartões de assinaturas, assinam pela Brasiplast os senhores Nilzo Dias e Luiz Carlos Gião, sócios da Mistral;

f) que, a Alumetal abriu conta bancária em 21.02.83 com depósito em dinheiro de Cr\$ 2.000, tendo sido creditada em 11.03.83 através a transferência da importância de Cr\$ 10.452.244, sendo, na mesma data, debitada em idêntico valor. A contra partida desses lançamentos foi, no primeiro caso, um débito na conta da Mistral, e, no segundo, um crédito na conta da Brasiplast, destacando-se o fato de que, na mesma data, Mistral efetuou um crédito em dinheiro da mesma importância, e, Brasiplast, também na mesma data, sacou, mediante cheque, igual valor em sua conta;

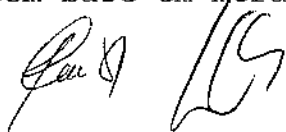
g) que, as investigações dessas operações decorreram da apresentação pela Alumetal, de avisos de créditos e de débito, no valor de Cr\$ 10.452.000 (Cr\$ 10.452.244), como comprovantes de recebimento da duplicata contra a Mistral e de pagamento de duplicata da Brasiplast (originária da Nota-Fiscal Fatura nº 855);

h) que, assim, foi engendrada uma série de operações visando burlar o fisco, mas que não escapa a uma verificação por menorizada;

i) que, diante disso "Inexistem as mercadorias enviadas à Zona Franca de Manaus através das Notas-Fiscais nº 2738 e 2779 que servem apenas para acobertar fraudes dentro de um complexo esquema criminoso onde a empresa Mistral Indústria e Comércio de Plásticos Ltda foi criada como destinatária final de "mercadorias" de altíssimo valor, na verdade sem qualquer utilidade ou valor e cujo destino era o lixo".

Em sua impugnação expõe, em síntese, o seguinte:

a) que o Auto de Infração é totalmente improcedente, sendo a autuação com base em meras suposições;



segue-

b) que não lhe compete fiscalizar a situação fiscal do contribuinte com o qual contrata, por isso não lhe competia investigar a situação fiscal da Brasiplast nem da Mistral;

c) que as mercadorias existiam, foram industrializadas pela autuada e despachadas para seu destino, tudo como contratado com Brasiplast e Mistral;

d) que foi procurada por dois homens dizendo-se funcionários da Brasiplast, que lhe encomendaram a fabricação de pinos para acopla-los aos vedadores, devendo os produtos ser remetidos para a empresa Mistral, "com a qual a Brasiplast já havia contratado o fornecimento";

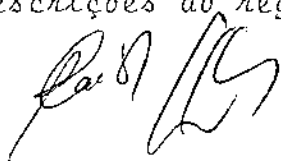
e) que as mercadorias foram enviadas para a compradora, transportadas pela VASP que emitiu os conhecimentos respectivos, havendo, ainda, comprovante passado pela SUFRAMA da entrada das mercadorias na praça de destino, tudo conforme cópias anexas;

f) que a fiscalização ao concluir pela existência de fraude baseou-se em meras suposições, não tendo sido demonstrada de forma a não deixar dúvidas;

g) que, certa de que o feito será julgado improcedente requer diligência para que seja constatada a efetivação da operação industrial.

A decisão recorrida indeferiu a impugnação e manteve a exigência, adotando como razões de decidir:

"CONSIDERANDO que o Art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82, estabelece a obrigatoriedade dos adquirentes de produtos tributados ou isentos de examinar se estes estão acompanhados dos documentos fiscais exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e demais prescrições do regulamento;



segue-

CONSIDERANDO, nesse sentido que a autuada não cumpriu o disposto no Art. 173 antes mencionado, com relação as notas fiscais de fls. 006 e 007 nas quais constam classificação fiscal inexistente na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, ficando caracterizada a infração ao referido dispositivo legal;

CONSIDERANDO ser distorcida a conotação dada pela impugnante quanto ao pronunciamento do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, vez que a situação enfocada na referida ementa é diversa daquela em apreço nos autos.

CONSIDERANDO estar demonstrado que a firma Infantil Indústria e Comércio Ltda passou a ocupar, mediante contrato, o imóvel da Rua Vespasiano 111, Capital, a 19 de Outubro de 1981 (fls. 85 a 89) sendo, pois, estranhável que as notas fiscais, emitidas pela Brasiplast contra a autuada, de 21.12.82, 31.01.83 e 25.02.83 (fls. 3, 6 e 7) consignem ser verdadeiro, tanto mais que a Secretaria da Fazenda do Estado, diz que a Brasiplast se acha inativa desde 30.09.81, conforme documento de fls. 27;

CONSIDERANDO deste modo, ter havido aquisição fictícia de produtos à Brasiplast, eis que esta jamais poderia ter fabricado e/ou remetido (vendido) referidos produtos uma vez configurada a inexistência física de seu estabelecimento, estando destarte, caracterizada a inexistência também das mercadorias que a impugnante alega ter industrializado e despachado ao seu destino;

CONSIDERANDO que a farta documentação probatória das razões da autuação, inclusive a comprovação irrefutável da inidoneidade das notas fiscais de compras efetuadas à Brasiplast Artefatos de Plásticos Ltda (fls. 3 a 5) se antepõe de forma inquestionável e irretorquível à alegação da impugnante de que o autor do feito baseara-se em suposições;

CONSIDERANDO que, tanto a impugnante quanto a sua pretensa fornecedora (Brasiplast), foram objeto de procedimentos fiscais instaurados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo consoante documentos de fls. 25 a 38, ficando nestes caracterizadas as transações irregulares com utilização de documentos inidôneos, os quais, foram juntados ao processo como mais um elemento de prova a favor do fisco e sequer tendo sido contestados pela autuada;

CONSIDERANDO que a diligência pretendida pela interessada nada viria a acrescentar diante da farta documentação anexada ao processo e que só compromete a contribuinte, sendo, pois, prescindível e desnecessária;

Processo nº 10.875-001.084/84-91

Acórdão nº 202-00.736

CONSIDERANDO, por fim e consoante todo o exposto, que a impugnação apresentada limita-se a fazer a legações de improcedência da peça básica e de omissões deliberadas do agente fiscal, sem contudo apresentar elementos probatórios de suas afirmações";

Em seu recurso a este Conselho, em substância, reproduz suas razões de impugnação, acrescentando que a decisão recorrida deu realce a questões de menor importância, não levando em conta os fatos realmente importantes.

Não se preocupou a decisão recorrida com o pedido de diligência no sentido da constatação de existência das mercadorias, ignorando os conhecimentos de transporte das mercadorias emitidos pela VASP.

Que se apresenta inaceitável a afirmação de que jamais poderia a Brasiplast ter fabricado ou remetido as mercadorias porque não se encontrava no endereço indicado nas Notas-Fiscais.

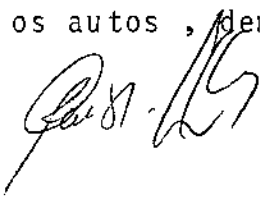
Espera que o Conselho de provimento ao recurso e determine o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ELIO ROTHE

Não prosperam as alegações da recorrente, entendemos que as irregularidades levantadas pelo fisco estão satisfatoriamente demonstradas pela documentação trazida aos autos e, pelo modo como praticadas, sujeitas às sanções aplicadas.

Alguns aspectos poderiam ainda ser ressaltados, como a efetiva interligação da Brasiplast, Alumetal e Mistral nas operações de que tratam os autos, demonstrada no documento de fls. 22.



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.875-001.084/84-91

Acórdão nº 202-00.736

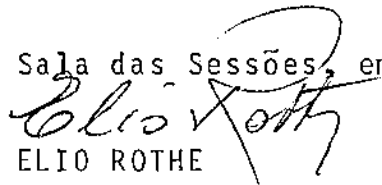
O fato das Notas-Fiscais da Brasiplast indicarem como natureza da operação VENDA, para a Alumetal, e a recorrente afirmar que a Brasiplast havia contratado o fornecimento com a Mistral.

Também o aspecto preço merece consideração, o produto (vedador) vendido pela Brasiplast ao preço unitário de Cr\$ 177,85 à Alumetal, foi por esta, depois de transformado em "Jogo Pino Lacrador", dado como vendido à Mistral ao preço unitário de Cr\$ 174,20, portanto inferior ao de aquisição da Brasiplast, em princípio nenhum resultado trazendo a operação para a recorrente.

Secundário o fato de ter sido efetuado o transporte para Manaus dos engradados referidos nas Notas-Fiscais emitidas pela Alumetal, pois que demonstrada a inexistência dos vedadores referidos nas Notas-Fiscais da Brasiplast é consequência lógica a também inexistência dos "Jogos Pinos Lacradores" descritos nas Notas-Fiscais nºs 2738 e 2779 da Alumetal e, portanto, não poderiam ter sido transportados para Manaus.

Convicto da procedência da exigência fiscal nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1985


ELIO ROTHE

